ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10384.720010/2012-01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10384.720010/2012-01
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-005.503 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de setembro de 2016
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	EUCARIO DE PAIVA GOMES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE VALORES RELATIVOS A APOSENTADORIAS E PENSÕES A MAIORES DE 65 ANOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO

Por virtude do inciso III do art. 16 do e do art. 33 do Decreto n° 70.235, de 1972, opera-se a preclusão em relação a matéria cuja controvérsia não tenha sido suscitada por ocasião da impugnação.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. INDEDUTIBILIDADE

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual - DAA é faculdade conferida por lei ao contribuinte, falecendo os órgão de julgamento administrativos de competência para retificar as informações prestadas na declaração.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. INDEDUTIBILIDADE

Somente são dedutíveis na DAA as despesas com instrução comprovadas mediante documentos hábeis e idôneos, limitadas a valor definido em lei, efetuadas pelo contribuinte e relativas à sua própria educação ou à de seus dependentes, prestadas por estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico. Inteligência da alínea "b" do inciso II e do § 2ºdo art. 8º da Lei 9.250/1995.

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. INDEDUTIBILIDADE.

Não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF valores pagos a título de pensão alimentícia quando não restar comprovado o efetivo pagamento ou que os alimentos decorrem do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual. Inteligência do inciso II do art. 4º e da alínea "f" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 e do enunciado da **Súmula CARF nº 98**.

DESPESAS MÉDICAS. INDEDUTIBILIDADE

Somente são dedutíveis na DAA, a título de despesas médicas e odontológicas, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, efetuados pelo contribuinte e relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Inteligência da alínea "a" do inciso II e do § 2ºdo art. 8º da Lei 9.250/1995.

Recurso Voluntário Negado.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA D E ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, fls. 52/60, ano calendário 2008 / exercício 2009, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R$ 14.564,67 (catorze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

De acordo com a Notificação de lançamento, o crédito foi constituído em razão da glosa de valores deduzidos i) com dependentes, R$ 9.935,28 (nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), por falta de comprovação da relação de dependência; ii) a título de despesas com instrução, R$ 12.709,45 (doze mil, setecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), pela não apresentação de documentos para comprovar as despesas; iii) com pensão alimentícia, R$ 21.793,80 (vinte e um mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos), por falta de comprovação ou de previsão legal; e iv) a título de despesas medicas, R$ 9.918, 98 (nove mil, novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), pela não apresentação de documentos aptos a comprovar as despesas.

O Recorrente apresentou impugnação por meio do documento de fls. 2/3. Por bem retratar as alegações trazidas pelo contribuinte na peça impugnatória, reproduz-se o trecho correspondente do Acórdão nº 12-78.950 da 7ª Turma da DRJ/RJ1:

> *- do total de R$ 9.935,28, glosado a título de dependentes, está questionando R$ 8.279,40, com menção a Eucario Abraão Carvalho Gomes, Eucario de Paiva Gomes Júnior (que teria sido colocado errado, como Emilio Thiago Carvalho Gomes Junior Neto, referindo-se a incapacitado físico / mental), Érika Louize de Carvalho Gomes, Emílio Tiago de Carvalho Gomes e Maria das Mercedes de Carvalho Gomes (esposa);*
>
> *- no que tange às despesas com instrução, alega que o total de R$ 12.709,45 se refere à instrução de cônjuge / companheira e filhos / enteados com até 21 anos de idade, com menção a Eucario Abraão Carvalho Gomes, Emilio Thiago Carvalho Gomes, Érika Louize de Carvalho Gomes e Maria das Mercedes de Carvalho;*
>
> *- no que diz respeito à pensão alimentícia, no total de R$ 21.793,80, esclarece que se relaciona a pagamentos tendo como beneficiário Tiago Freire Gomes;*
>
> *- na parte atinente às despesas médicas, no total de R$ 9.918,98, informa que se referem a gastos próprios e com filhos / enteados com até 21 anos de idade (Eucario Abraão Carvalho Gomes e Eucario de Paiva Gomes Júnior);*
>
> *- por fim, relaciona documentos que estariam anexos à peça de defesa.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A DRJ/RJ1 julgou a impugnação parcialmente procedente, conforme se descreve a seguir:

a) Dedução de Dependentes:

- foi restabelecida a dedução de R$ 6.623,52, relativa a quatro dependentes – Emílio Thiago de Carvalho Gomes (filho), Érika Louize de Carvalho Gomes (filha), Eucario Abraão de Carvalho Gomes (filho) e Maria das Mercedes de Carvalho Gomes (esposa);

- Com relação a Eucário de Paiva Gomes Júnior (portador de doença incapacitante), que o Recorrente solicitou que fosse considerado dependente no lugar de Emilio Tiago Carvalho Gomes Junior, que teria sido colocado erroneamente na Declaração de Ajuste Anual – DAA (não tem relação de dependência com o autuado), a glosa foi mantida em razão de Eucário Júnior não ter sido incluído na relação de dependente por ocasião do envio da Declaração. De acordo com a decisão de primeira instância:

- uma vez que o declarante não pleiteou a dedução do dependente, via DAA, vindo a manifestar tal pretensão apenas após o lançamento, tal fato deve ser interpretado como uma renúncia ao exercício de uma faculdade prevista em lei; e

- Eucário de Paiva Gomes Júnior é beneficiário de pensão alimentícia, sendo expressamente vedado pela legislação do imposto de renda a dedução cumulativa de pensão alimentícia e de dependente quando se referirem à mesma pessoa;

- Thiago Freire Gomes, cuja certidão foi acostada aos autos, refere-se a pessoa física não informada como dependente na DAA/2009, ressaltando-se que este é neto do contribuinte, vínculo que exigiria a guarda judicial para fins de dedução;

b) Despesas com Instrução:

- restou restabelecida, a título de despesas com instrução, Emilio Thiago de Carvalho Gomes e Eucário Abraão de Carvalho Gomes foram alunos, respectivamente, da Faculdade Piauiense (curso de Direito) e do Instituto Dom Barreto (ensino fundamental) – doc. de fls. 22 e 27 – com o pagamento das quantias correspondentes, permitindo o restabelecimento dos valores declarados (2 x R$ 2.529,29 = R$ 5.058,58)

- quanto às despesas com instrução relativas a Maria das Mercedes de Carvalho Gomes, aluna da Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda. – EDUCON (Termo de Adesão às fls. 28/30), não obstante ter sido declarado o total de R$ 2.529,29, os documentos de fls. 33/40 permitem o restabelecimento do montante de apenas R$ 1.270,31, cabendo esclarecer que foram considerados apenas os boletos bancários acompanhados de autenticação mecânica e/ou de comprovante de pagamento. Os comprovantes de pagamento de fls. 37 e 39 são idênticos, referindo-se ao mesmo período, tendo sido considerados uma única vez.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA D E ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- no que se refere a Érika Louize de Carvalho Gomes, não obstante constarem dos autos três documentos relativos à instrução da dependente, a glosa foi integralmente mantida tendo em vista que:

  - a Declaração de fl. 23, referente ao Colégio Lettera, trata de valores recebidos pela referida instituição no ano-base de 2006, enquanto que o processo em tela diz respeito ao ano-base de 2008, exercício de 2009;
  - mesma afirmação pode ser feita quanto ao recibo de fl. 24, que trata de mensalidades com vencimento em 10/01/2006 e 10/02/2006;
  - a declaração de fl. 25 foi expedida pelo Centro de Ensino Intensivo (CNPJ nº 41.532.425/0001-29), instituição que não consta do quadro "Doações e Pagamentos" da DAA/2009 (fls. 78/79), tratando-se de nova dedução, tal fato deve ser interpretado como uma renúncia do direito à dedução, ou seja, ao exercício de faculdade prevista em lei;

- documentos de fls. 21 e 31/32, estes dizem respeito a pagamento feitos ao Instituto de Idiomas Yázigi, sendo que tal instituição não foi informada no quadro "Doações e Pagamentos" da DAA/2009 (ver fls. 78/79), tratando-se de nova dedução, cabendo, aqui, as mesmas considerações já feitas acima quanto ao não exercício de faculdade prevista em lei. Além disso, não são dedutíveis na DAA os pagamentos de aulas de idiomas estrangeiros, por falta de previsão legal;

- no que tange às despesas com instrução, foram restabelecidas deduções no valor de R$ 6.328,89, relativas a Emilio Thiago de Carvalho Gomes (R$ 2.259,29), Eucario Abraão de Carvalho Gomes (R$ 2.259,29), e Maria das Mercedes de Carvalho Gomes (R$ 1.270,31).

c) Pensão alimentícia Judicial:

- destinada a Lea Cândida Valverde de Rezende, representante de Eucário de Paiva Gomes Júnior (R$ 6.793,80): a glosa foi mantida, pois, embora o sujeito passivo tenha apresentado os ofícios de fls. 41 e 44 e Termo de Audiência de fl. 42, com homologação atestada pelo documento de fl. 43, não foram exibidos quaisquer comprovantes que pudessem comprovar o efetivo pagamento dos alimentos;

- destinada a Maria das Mercedes de Carvalho Gomes, mãe de Eucário Abraão de Carvalho Gomes (R$ 15.000,00), não obstante o recibo de fl. 46, que acusa o pagamento, não consta dos autos decisão judicial ou acordo homologado aptos a respaldar a dedução, por essa razão, a glosa foi mantida.

d) Despesas Médicas

- foi restabelecida a dedução de R$ 1.365,20 em razão do documento de fl. 51, do Hospital das Clínicas de Esperantina Ltda;

- quanto aos pagamentos a Gonçalo José Furtado, no total declarado de R$ 4.325,60, o recibo correspondente, anexado à fl. 50, não está de acordo com

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

as exigências legais, tendo em vista não constar do mesmo o número do profissional no órgão de Classe correspondente;

- gasto de R$ 1.749,95, relativo à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, a glosa foi mantida em vista de o beneficiário dos serviços ser Eucário de Paiva Gomes Júnior, que não consta da relação de dependentes na DAA e em vista de o comprovante da despesa (fl. 48) ter sido emitido em 2011 em razão de despesa do ano de 2007, ou seja, referente a ano calendário diferente do abrangido na Notificação de Lançamento (2008); e

- Med Imagem S/C, R$ 2.478,23, a glosa foi mantida visto não ter sido apresentado documento comprobatório da despesas.

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 110/112) o contribuinte argumenta que:

a) juntou todos os comprovantes de despesas para as devidas deduções, o que fora confirmado no relatório do acórdão recorrido;

b) o limite individual com instrução para cada membro da família é de R$ 3.375,83 por ano. Entre as despesas permitidas, estão: creche, educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, curso superior, cursos de especialização e profissionalizantes;

c) podem ser deduzidos todos os pagamentos destinados à pensão alimentícia;

d) quem recebe a pensão deixa automaticamente de ser considerado dependente do contribuinte; e

e) aposentadorias e pensões de maiores de 65 anos, pode ser deduzida a quantia de R$ 1.787,77 por mês, incluindo o 13° salário, correspondente à parcela isenta dos rendimentos das aposentadorias e pensões pagas pelos setores públicos ou privados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

Apresenta ementa de decisão judicial acerca de dedução de despesa com pensão alimentícia, sem, contudo, identificar de onde provém referida decisão.

Em vista dessas alegações, afirma ter demonstrado a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, requerendo que seja cancelada a Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA D E ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Considerações Gerais

As deduções pleiteadas pelo Recorrente encontram-se disciplinadas nos dispositivos dos arts art. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo reproduzidos:

> *Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*
>
> *[...]*
>
> *II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*
>
> *III - a quantia, por dependente, de:*
>
> *[...]*
>
> *b) R$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;*
>
> *VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:*
>
> *[...]*
>
> *b) R$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;*
>
> *[...]*
>
> *Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA D E ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

[...]

2. R$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;

[...]

c) à quantia, por dependente, de:

[...]

2. R$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.*

Também mostra-se relevante ao deslinde das controvérsias objeto do presente processo o conceito de dependente para os fins da legislação do Imposto de Renda. A esse respeito, dispõe o art. 35 da Lei nº 9.250/95:

> *Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*
>
> *I - o cônjuge;*
>
> *II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*
>
> *III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*
>
> *IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*
>
> *V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*
>
> *VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*
>
> *VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*
>
> *§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*
>
> *[...]*

O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

> *Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*
>
> *§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*
>
> *§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).*

CÓPIA

Consoante dispõe o art. 73 do RIR, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificação das despesas objeto de dedução com o fim de verificar sua efetiva ocorrência e o atendimento dos requisitos prescritos em lei e, caso o pagamento dessas despesas não restem comprovados ou verifiquem-se ausentes outras condições legalmente estabelecidas, as deduções serão glosadas por meio do lançamento respectivo.

Dedução de Valores Relativos a Aposentadorias e Pensões a Maiores de 65 Anos

De início, convém destacar que referido assunto (dedução da base de cálculo do IRPF de aposentadorias e pensões de maiores de 65 anos) não tem qualquer relação com a presente lide, eis que não foi suscitado no lançamento do crédito tributário, tampouco na impugnação.

Assim, embora o Recorrente não tenha indicado de forma clara a razão da afirmação feita a respeito dessa matéria no recurso voluntário, essa questão não será apreciada tendo em vista que, por virtude do inciso III do art. 16 do Decreto n° 70.235, de 1972, norma que disciplina o processo administrativo fiscal em âmbito federal, as razões de fato e de direito que fundamentam as pretensões do Recorrente devem ser apresentadas na impugnação, operando-se a preclusão quanto a questões não suscitadas na peça impugnatória.

No mesmo sentido, o art. 33 do Decreto n° 70.235, de 1972, dispõe que o recurso voluntário deve ser apresentado em face da decisão decorrente do julgamento de primeira instância administrativa. Vejamos:

> *SEÇÃO VI*
> *Do Julgamento em Primeira Instância*
>
> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Desta feita, entendo que o recurso não pode ser conhecido em relação à presente matéria, eis que essa não foi objeto de impugnação e sequer foi referenciada por ocasião do lançamento.

Dedução de Dependentes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No que se refere aos dependentes, tendo em vista o restabelecimento das deduções deferidas na decisão de primeira instância administrativa, o litígio restringe-se à ao pedido de substituição de Eucário de Paiva Gomes Júnior por Emilio Tiago Carvalho Gomes Junior que, por não ter relação de dependência com o Recorrente, teria sido colocado erroneamente na DAA.

De se notar que o intento do sujeito passivo é ver retificada sua DAA por meio de recurso administrativo. A esse respeito, convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não detém competência para retificar declaração de contribuinte. Ademais, na esteira do que decidiu a DRJ/RJ1, a inclusão de dependente na DAA é faculdade conferida por lei ao sujeito passivo e tal faculdade poderia ser exercida na ocasião da confecção da declaração ou mediante sua retificação, antes de se iniciar o procedimento de ofício.

Quanto à certidão de nascimento de Thiago Freire Gomes, apresentada na impugnação, referido documento não se presta a comprovar a relação de dependência, visto se referir a neto do Recorrente sem guarda judicial comprovada. Ainda que o contribuinte detivesse a guarda judicial de Thiago Freire, este deveria ter sido incluído na Declaração de Ajuste antes de iniciado o procedimento fiscal.

Por essas razões, entendo pela manutenção da glosa, nos termos da decisão de primeira instância administrativa.

Dedução de Despesas com Instrução

Com relação às despesas com instrução, remanesce a discussão acerca das glosas relativas i) ao próprio contribuinte na instituição denominada Link Idiomas Ltda. (Yázigi Internexus) , R$ 1.931,18, comprovante de fl. 21; ii) à dependente Maria das Mercedes de Carvalho Gomes na instituição Sociedade Civil de Educação Continuada, R$ 989,08, comprovantes de 34 a 40; e iii) à dependente Érika Louize de Carvalho Gomes no Colégio Lettera, R$ 2.529,29, no Instituto Dom Barreto, R$ 4.518,58 (R$ 2.529,29x2) e no Centro de Ensino Intensivo (R$ 2.400,00), comprovantes de fls. 23, 24, 25 e 27.

Diferentemente do que aduz o Recorrente (que o limite de despesas com instrução em 2008 está limitado a R$ 3.375,83), de acordo com o item 2 da alínea "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95, o limite de despesas com instrução para o ano calendário 2008 é de R$ 2.529,29.

Além do dever de observância ao limite legal, as deduções com educação estão sujeitas ainda aos requisitos estabelecidos na alínea 'b" do inciso II do **caput** e no inciso III do § 2º, todos do art. 8º da lei nº 9.250/95, quais sejam: i) que os serviços tenham como destinatários o contribuinte ou seus dependentes legais no ano calendário referente à DAA; ii) que os pagamentos se refiram a despesas em estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; e iii) que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relativamente ao caso sob exame, apresenta-se no quadro abaixo breves considerações acerca das despesas com instrução que permanecem glosadas:

Beneficiário	Destinatário do Pagamento	Valor Recorrido R$	Dedução restabelecida R$	CONSIDERAÇÕES
Eucário de Paiva Gomes	Link Idiomas Ltda. (Yázigi Internexus)	1.931,18	0,00	Trata-se de despesa não informada na DAA e refere-se a curso de idiomas.
Maria das Mercedes de Carvalho Gomes	Sociedade Civil de Educação Continuada	989,08	0,00	Não há comprovação do pagamento das despesas.
Érika Louize de Carvalho Gomes	Colégio Lettera	2.529,29	0,00	A despesa ocorreu em 2006.
	Instituto Dom Barreto	2.529,29	0,00	Refere-se a despesa de 2006 e em valor inferior ao informado na DAA, R$ 791,60.
	Instituto Dom Barreto	2.529,29	0,00	O comprovante não traz o CNPJ e endereço do destinatário dos pagamentos.
	Centro de Ensino Intensivo	2.400	0,00	Trata-se de despesa não informada na DAA.

Com base nas considerações apresentadas no quadro acima, constata-se que os documentos examinados tratam-se de recibos referentes a curso de idiomas (não abrangido pela isenção tributária), de documentos que não comprovam o pagamento das despesas a que se referem e de recibos correspondentes a ano-calendário não abrangido na DAA.

No caso da dependente Érika Louize de Carvalho Gomes, os recibos acostados as autos demonstram que o Recorrente deduziu despesas no valor de R$ 7.587,87, o que corresponde a três vezes o valor máximo permitido por lei e, além disso, apresentou recibos de anos diversos daquele abrangido na Declaração de Ajuste e, em um dos casos, informou valor superior ao que constava do Recibo. Por ocasião do recurso voluntário, resolveu ainda atravessar um quarto recibo de R$ 2.400,00 de uma instituição que nem mesmo havia sido relacionada por ocasião do envio da DAA.

Em razão tudo disso, não há como afastar a glosa das despesas com educação visto que os documentos exibidos pelo sujeito passivo não podem ser considerados hábeis e idôneos para respaldar as deduções.

Dedução de Despesas com Pensão Alimentícia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No que se refere à possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, o inciso II do art. 4º e a alínea "f" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 determinam que a dedução deve obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos: i) comprovação do efetivo pagamento aos alimentandos; ii) que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual; iii) que a pensão tenha sido paga em face das normas do Direito de Família.

No caso que ora se analisa, tem-se que o contribuinte deduziu de sua DAA valores relacionados a pensões alimentícias destinada a Lea Cândida Valverde de Rezende, representante de Eucário de Paiva Gomes Júnior (R$ 6.793,80). Entretanto, embora conste dos autos documentos que podem atestar que os alimentos decorrem de decisão judicial, o sujeito passivo não logrou comprovar a efetividade de seus pagamentos, não havendo respaldo para o restabelecimento da dedução.

No que diz respeito aos alimentos que, de acordo com a DAA, teriam sido destinados a Maria das Mercedes de Carvalho Gomes, R$ 15.000,00, o contribuinte apresenta mandado de intimação (fl. 45) que determina o pagamento de pensão a Viviane de Paiva Gomes, genitora de Thiago Freire Gomes. Para comprovar a quitação da despesa, traz recibo assinado por Maria das Mercedes, atestando o pagamento de alimentos destinados a Eucário Abraão de Carvalho Gomes.

Veja-se que Maria das Mercedes de Carvalho Gomes e Eucário Abraão de Carvalho Gomes são respectivamente esposa e filho do Recorrente regularmente informados em sua Declaração de Ajuste. Ademais inexiste qualquer indício de prova com relação a determinação judicial que tenha deferido o pagamento da suposta pensão, seja a Maria da Mercedes ou a Viviane de Paiva Gomes.

De mais a mais, situações como a analisada no presente processo – em que o contribuinte deixa de comprovar o efetivo pagamento da pensão aos alimentandos ou que esses pagamentos não decorrem do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual não estão acobertadas pela isenção fiscal prevista na Lei nº 9.250/95. A esse respeito, vejamos o que dispõe a Súmula CARF nº 98, de observância obrigatória por este colegiado:

> ***Súmula CARF nº 98****: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

Sobre a sentença judicial trazidas à colação pelo contribuinte, tal decisão encerra circunstâncias fáticas próprias, com conjunto probatório específico e, por essas razões não podem produzir efeitos para além das partes envolvidas na demanda para beneficiar ou prejudicar terceiros.

Observe que não se trata de ignorar a interpretação das normas à luz do que entendem os tribunais, mas de considerar que tais decisões foram adotadas à luz de contextos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

fenomênicos absolutamente diversos, razão pela qual não podem servir de parâmetro para a tomada de decisão em relação ao caso em exame.

Por todo o exposto, não podem ser admitidas a deduções das alegadas pensões alimentícias uma vez que não houve comprovação de seus efetivos pagamentos e, no caso do alimentos que o contribuinte diz ter destinado à seus dependentes Maria das Mercedes de Carvalho, inexistem elementos de prova aptos a atestar que esses decorram de decisão ou acordo homologado judicialmente.

Dedução de Despesas Médicas

Finalmente, no tocante às despesas médicas, sua dedução está subordinada aos preceitos insculpidos na alínea "a" do inciso II e no § 2 º do art. 8º da Lei n° 9.250/95. Nos termos de tais dispositivos o direito à dedução pressupõe i) que os serviços tenham como destinatários o contribuinte ou seus dependentes legais no ano calendário referente à DAA; ii) em se tratando de pessoas físicas, que os serviços tenham sido prestados por profissionais médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, o que pressupõe seu registro no órgão profissional respectivo; e iii) que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, que seja feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento

Abaixo, apresentam-se considerações acerca dos documentos trazidos aos autos com o intuito de comprovar as despesas cujas deduções não foram restabelecidas na decisão de primeira instância:

Beneficiário	Destinatário do Pagamento	Valor Recorrido R$	Dedução restabelecida R$	CONSIDERAÇÕES
Eucário de Paiva Gomes	Gonçalo José Furtado	4.325,00	0,00	Não consta do recibo informação acerca do registro do prestador no órgão de classe.
Eucário de Paiva Gomes Júnior	Secretaria de Saúde do Estado do Piauí	1.749,95	0,00	O destinatário dos serviços não consta da DAA como dependente do Recorrente. O documento apresentado não corresponde a comprovante de despesa médica.
Eucário de Paiva Gomes	Med Imagem S/C	2.478,23	0,00	Não foi apresentado qualquer documento para comprovar a despesa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Consoante o exposto no quadro acima, verifica-se que os documentos apresentados pelo sujeito passivo não se prestam a comprovar as despesas informadas na DAA. Observe-se que o recibo de fl. 50, R$ 4.325,00, com o qual o contribuinte intenta comprovar despesa com tratamento da própria saúde não se encontra revestido dos requisitos previstos em lei para torná-lo apto para tal, eis que não traz informação acerca do número do registro do prestador de serviço no órgão de classe respectivo. Convém mencionar que referido recibo tem formatação absolutamente idêntica a de um outro comprovante de despesas médicas (Fl. 51) supostamente emitido por outro prestador de serviços, no caso pelo Hospital das Clínicas de Esperantina Ltda, o que torna ainda mais duvidosa sua idoneidade.

Quanto à despesa Med Imagem S/C, não foi apresentado nenhum comprovante que pudesse atestar a despesa.

No que concerne à despesa informada com relação a Eucário de Paiva Gomes Júnior, a impossibilidade de dedução é ainda mais evidente. Não bastasse o destinatário do pretenso serviço não constar da relação de dependentes informados na DAA, o sujeito passivo busca comprovar a despesa com um atestado médico (fl. 47) e uma declaração emitida por profissional pertencente aos quadros da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (fl. 48). Ora, além de tais documentos serem imprestáveis à comprovação da ocorrência da suposta despesa, é absolutamente incomum a cobrança de serviços médicos por órgãos estaduais de saúde.

Isso posto, entendo que as glosas relativas às despesas médicas devem ser mantidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário quanto à dedução de valores relativos a aposentadorias e pensões a maiores de 65 anos, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário em relação às demais matérias.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA D E ARAUJO
Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA